

LEI Nº 1807, DE 01 DE JULHO DE 2002

INSTITUI A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Eu, HEITOR VALVASSORI, Prefeito em Exercício de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Fundação Municipal do Meio Ambiente, entidade pública, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, com sede e foro no Município de Içara.

Art. 2º. O prazo de duração da Fundação do Meio Ambiente é indeterminado.

Art. 3º - A Fundação Municipal do Meio Ambiente terá por objetivo a execução da política ambiental do Município de Içara e reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e cortesia.

Art. 4º. São finalidades básicas da Fundação:

I - Celebrar contratos, acordos, ajustes e termos de compromisso ou protocolos com pessoas e entidades públicas ou privadas, inclusive estrangeiras, visando desenvolver a política de recursos da fundação e a efetiva consecução de seus objetivos e metas;

II - Implantar, fiscalizar e administrar as unidades de conservação e áreas protegidas do município, em consonância com o que dispõe as Leis Ordinárias Federais 4771/65 (Código Florestal) e 9985/00 (SISNUC) e posteriores modificações, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, e outros bens de interesse ambiental;

III - Colaborar tecnicamente, sempre que possível, com os respectivos proprietários na conservação de área de vegetação declaradas de preservação permanente, assim como incentivar o desenvolvimento de jardins, plantas medicinais, hortas, pomares, matas e pequenos reflorestamentos;

IV - Controlar os padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a

contaminação dos solos, incluindo o monitoramento a balneabilidade das águas costeiras e de interiores;

V - Propor normas referentes à proteção do patrimônio paisagístico do Município, incluindo critério para a colocação de propaganda em logradouros públicos e particulares e em prédios e terrenos;

VI - Implantar, coordenar e operacionalizar hortos municipais, com a finalidade de executar reflorestamento, projetos paisagístico, serviços de jardinagem e arborização nas áreas públicas e de lazer do Município, bem como propor e implantar o jardim, o museu botânico e o aquário municipal;

VII - Colaborar na proteção dos animais selvagens e domésticos e na disciplina e fiscalização de qualquer atividade de pesca, caça e esportes náuticos no município;

VIII - Propor normas ambientais destinadas a disciplinar as atividades dos setores produtivos que operem no Município;

IX - Estimular a implantação e normalizar as atividades relacionadas ao Turismo Ecológico no Município.

X - Contribuir na definição das políticas de limpeza urbana, em relação à coleta, reciclagem e disposição do lixo;

XI - Participar na fiscalização das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear e, assim como de quaisquer outras substâncias perigosas, em suas várias formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XII - Promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, especialmente em crianças e adolescentes;

XIII - Operacionalizar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável;

XIV - Executar projetos específicos de defesa, preservação, e recuperação do meio ambiente, incentivando a criação e

absorção de tecnologias compatíveis com a sustentabilidade ambiental;

XV - Apoiar com os recursos próprios disponíveis e procurar o apoio externo para toda e qualquer iniciativa de desenvolvimento sustentável, assim como empreendimentos voltados à preservação dos diferentes ecossistemas no âmbito do Município;

XVI - Fiscalizar todas as formas de agressão ao meio ambiente, aplicando as penalidades previstas em Lei;

XVII - Assessorar a Administração Municipal no que concerne aos aspectos do meio ambiente;

XVIII - Licenciar as atividades potencialmente poluidoras no âmbito do Município;

XIX - Analisar e aprovar os projetos de extensão do serviço públicos de estrutura básica com repercussão ambiental.

Art. 5º. Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal designará à Comissão constitutiva de fundação, de caráter provisório, o que tratará de sua implantação e funcionamento.

Parágrafo Único - Os atos de sua constituição, estatuto e normas de funcionamento, serão submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 6º. O Estatuto da Fundação Municipal do Meio ambiente será formulado e, após aprovado, será inscrito no Registro de Títulos e Documentos, de acordo com a Lei Civil.

Art. 7º. Velará pela Fundação o Ministério Público, nos termos da Lei Civil.

Art. 8º. Constituem recursos financeiros da Fundação Municipal do Meio Ambiente:

I - Dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município, além dos recursos específicos recebidos pela Prefeitura e vinculados à Fundação;

II - Auxílios e subvenções da União, do Estado ou de quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - Os recursos financeiros resultantes:

- a) das rendas decorrentes da exploração de seus bens ou prestação de serviços;
- b) das contribuições oriundas de convênios, acordos ou contratos;
- c) dos produtos de operação de créditos;
- d) das ajudas financeiras de qualquer natureza;
- e) do produto da venda do patrocínio de qualquer atividade da Fundação;
- f) de depósitos para cauções ou garantias de execução contratual de qualquer natureza que reverterem aos seus cofres, em razão de inadimplemento contratual;
- g) das doações, heranças ou legados de pessoas naturais e jurídicas, privada ou pública, nacionais ou estrangeiras, bem como multas, indenizações e restituições;
- h) de quaisquer outros recursos que lhe forem destinados;
- i) do saldo do exercício financeiro encerrado;
- j) do produto da cobrança de entrada para visitação de parques, APA`s, trilhas ecológicas e outras atividades;
- l) da renda dos bens patrimoniais.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros, os bens e direitos da Fundação, serão administrados, exclusivamente, na execução de seus objetivos.

Art. 9º. O Patrimônio da Fundação Municipal do Meio Ambiente é constituída:

I - pelos bens imóveis, móveis e direitos, livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo, por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiros;

II - os bens móveis e imóveis, bem como os que forem sendo constituídos, adquiridos ou transferidos em caráter definitivo.

III - as doações, heranças ou legados de qualquer natureza.

Art. 10. Os bens imóveis afetos à Fundação pelo Município de Içara, só serão alienados com expressa e prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, após aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 11. Na venda ou permutas de seus imóveis, doados à Fundação, sem clausula de inalienabilidade, será sempre ouvida a Câmara Municipal.

Art. 12. Extinta a Fundação, todos os seus bens reverterão ao patrimônio público municipal

Art. 13. A Fundação Municipal do Meio Ambiente será isenta de tributos municipais.

Art. 14. A estrutura organizacional básica da Fundação Municipal do Meio Ambiente compreende:

I. Conselho Curador

II. Diretoria

§ 1º. O Conselho Curador será constituído por 07 (sete) membros efetivos. Destes membros, 06 (seis) serão indicados por Instituições Públicas e Organizações Não-Governamentais, em lista tríplice, para que sejam submetidos à livre nomeação do Prefeito Municipal;

§ 2º. A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Diretor Superintendente da Fundação Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. A Diretoria da Fundação, compõe-se de 01 (um) Diretor Superintendente, assessorado e apoiado por 01 (um) Diretor Operacional e 01 (um) Diretor de Estudos Ambientais.

Art. 15. A modificação, total ou parcial, do estatuto da Fundação Municipal do Meio Ambiente, poderá ocorrer por proposição dos membros da Diretoria, cabendo ao Prefeito Municipal, aprovar ou rejeitar tal modificação.

Art. 16. Os membros do Conselho Curador, no exercício de seus mandatos, não perceberão remuneração.

Art. 17. A Fundação remeterá à Câmara Municipal de Içara, nos meses de julho e janeiro de cada exercício, através do

Gabinete do Prefeito, relatório circunstanciado de suas atividades, retratando de forma clara a evolução do quadro do pessoal e execução financeira orçamentária.

Art. 18. Ficam criados os Cargos em Comissão de Diretor Superintendente da Fundação, com remuneração igual a atribuída ao cargo de Secretário Municipal, bem como os cargos de Diretor Operacional e Diretor de Estudos Ambientais, com remuneração equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da percebida pelos Secretários Municipais.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, submeterá à apreciação da Câmara:

I - Orçamento da Fundação Municipal de Meio Ambiente, remanejados dos diversos órgãos da administração direta e autárquica da prefeitura Municipal;

II - Quadro de Cargos, relação dos ocupantes e tabelas de vencimentos dos servidores remanejados para a Fundação Municipal do meio Ambiente, dos diversos órgãos da Administração direta e autárquica da Prefeitura Municipal;

III - Patrimônio inicial da Fundação Municipal do Meio Ambiente e ela transferido pelo Prefeito Municipal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Ângelo Lodetti, em 01 de julho de 2002.

HEITOR VALVASSORI  
Prefeito em Exercício